

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J1

**Processo nº 4430/14.2T8VNF
Insolvência de “Vitor Silva Santos”**

**V/Referência:
Data:**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.
O Administrador da Insolvência**

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 23 de dezembro de 2014

Insolvência de “Vítor Silva Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4430/14.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação do Devedor

Vítor Silva Santos, N.I.F. 127 718 346, advogado, com domicílio profissional na Rua de Serpa Pinto, 550, freguesia e concelho do Porto.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor reside actualmente na Rua Inácio José Peixoto, 17, 4º Esquerdo, freguesia e concelho de Braga, com o apoio da Cruz Vermelha e da Bragahabit.

O devedor encontra-se desempregado e sem auferir qualquer rendimento.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor exerce desde 1993 a profissão de advogado. Face aos rendimentos auferidos, o devedor celebrou alguns contratos de crédito, nomeadamente para aquisição de habitação própria.

Nos últimos anos, os rendimentos obtidos com a sua actividade profissional demonstraram-se insuficientes para responder pelos custos inerentes ao desempenho da mesma, nomeadamente custos relativos às quotas da Ordem dos Advogados e contribuições para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, bem como os custos inerentes aos contratos celebrados. Senão, vejamos:

1. Entre 1991 e 2014 o devedor não cumpriu com o pagamento das contribuições devidas à “Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores”, encontrando-se actualmente em dívida o valor de **Euros 43.568,79**;
2. Entre Julho de 2006 e Outubro de 2014 o devedor deixou também de pagar as quotas devidas à “Ordem dos Advogados”, tendo acumulado uma dívida no valor de **Euros 4.325,62**;
3. Em **Março de 2005** o devedor celebrou um contrato de crédito com a “Caixa Económica Montepio Geral” no valor de Euros 80.000,00 para aquisição de

Insolvência de “Vítor Silva Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4430/14.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

habitação própria. Este contrato encontra-se em incumprimento desde **Julho de 2005** e gerou a interposição da acção executiva nº 1469/07.8TBGDM, onde foi vendido o imóvel do devedor pelo preço de Euros 38.800,00 em 15 de Abril de 2010;

4. Junto da Fazenda Nacional o devedor veio também a acumular um passivo de mais de Euros 5.000,00, relativo a IVA dos anos de 2004 e 2010, IMI dos anos de 2006 a 2009 e IRS do ano de 2006.

Em 2008 o devedor conseguiu ainda celebrar um contrato de prestação de serviços com a sociedade “Real Peritos – Peritagens e Avaliações, Lda.”, que veio a terminar em Outubro de 2010. Desde então, o único rendimento do devedor é o Rendimento Social de Inserção atribuído pela Segurança Social. Este valor deixou de ser pago em Setembro de 2013, tendo o devedor requerido novamente a sua atribuição em Janeiro de 2014.

Sem rendimentos nem património capazes de responder pelas obrigações supra indicadas, o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários no início de Novembro de 2014.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao

Insolvência de “Vítor Silva Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4430/14.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor não auferir actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Define o nº 1 do artigo 18º do CIRE que o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. De acordo com o nº 2 do mesmo artigo, *“exceptuam-se do dever de apresentação à insolvência as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência”*.

Insolvência de “Vítor Silva Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4430/14.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

No caso em apreço, exercendo o devedor uma chamada profissão liberal, é titular de uma empresa nos termos acima descritos, pelo que, *a contrario*, está obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos do nº 1 do artigo 18º do CIRE.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as

Insolvência de “Vítor Silva Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4430/14.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Posto isto, verificarmos que, na sua qualidade de trabalhador independente, recai sobre o devedor uma especial obrigação de se apresentar à insolvência, conforme foi acima exposto, em comparação com os demais singulares. Apesar de não preencher nenhum dos requisitos das situações previstas na alínea g) do nº 1 do artigo 20º, não pode ser presumida a situação de insolvência do devedor nos termos do nº 3

Insolvência de “Vítor Silva Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4430/14.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

do artigo 18º do CIRE. Apesar disso, entende o signatário que há muito tempo que a situação financeira do devedor atingiu um ponto de ruptura a partir do qual não era expectável uma melhoria séria que permitisse cumprir com as suas obrigações. Senão, vejamos:

- 1- Desde que iniciou a sua actividade como advogado que o devedor não cumpre de forma reiterada em diversos períodos¹ com os pagamentos devidos à “Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores”, tendo acumulado um passivo de mais de Euros 40.000,00;
- 2- A partir de 2006 os incumprimentos do devedor generalizam-se a todos os seus credores:
 - a. Desde Julho de 2005 que o devedor não cumpre com as suas obrigações perante a “Caixa Económica Montepio Geral”;
 - b. Em Março de 2006 a sociedade “Credifin” resolve o contrato celebrado com o devedor por incumprimento;
 - c. Junto da Fazenda Nacional o devedor acumula um passivo considerável nos anos de 2006 a 2010 relativo a IMI, IRS, e IVA;
 - d. A partir de 2006 o devedor deixa de pagar as quotas devidas à “Ordem dos Advogados”.

Face ao exposto, é claro para o signatário que há muito tempo que o devedor se encontra numa situação de insolvência, considerando tal não apenas como a superioridade do seu passivo face ao seu activo, mas em particular como a incapacidade do devedor de cumprir com as suas obrigações vencidas. Na verdade, há muito tempo que o devedor demonstra dificuldade no cumprimento pontual das suas obrigações, considerando o passivo acumulado junto da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

¹ Todos os meses dos anos de 1991 e 1992; de Maio a Dezembro de 1993; Maio, Outubro e Novembro de 1996; Maio, Junho e Novembro de 1997; Fevereiro a Dezembro de 1998; Ano de 1999 e 2000; Janeiro e Fevereiro de 2001; Novembro e Dezembro de 2005; Ano de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Os juros deste crédito ascendem a mais de Euros 16.000,00.

Insolvência de “Vítor Silva Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4430/14.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

O ano de 2006 é, no entendimento do signatário, o ano do verdadeiro descalabro na situação financeira do devedor, a partir do qual não poderia o mesmo ignorar da sua total incapacidade para responder pelas obrigações vencidas. Também a partir deste momento entende o signatário não existirem verdadeiras expectativas de melhoria da sua situação financeira. Nesta altura, já o passivo do devedor ascende a mais de Euros 100.000,00, sendo o seu activo composto por um imóvel que acabou por ser vendido em 2010 pelo preço de Euros 38.800,00.

Apesar do referido, apenas no final do ano de 2014 o devedor inicia os procedimentos necessários para que seja declarada a sua insolvência, mais de 7 anos depois de se encontrar em tal situação.

No decurso deste período, vários foram os efeitos nefastos do seu atraso na apresentação à insolvência. Vejamos:

1. Já depois deste período, o devedor continuou a acumular passivo junto de diversos credores:
 - a. Ordem dos Advogados: mais de Euros 3.000,00;
 - b. Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores: mais de Euros 25.000,00;
 - c. Fazenda Nacional: mais de Euros 3.000,00;
2. Em 2007 é interposta contra o devedor a acção executiva nº 1469/07.8TBGDM que correu termos no 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Gondomar e na qual foi vendido o imóvel propriedade do devedor e que constituía o seu único património;
3. Nos anos de 2011 os rendimentos do devedor ascenderam a menos de Euros 300,00 e nos anos de 2012 e 2013 o devedor não auferiu qualquer rendimento;
4. Acresce ainda que, em 2005, já depois de ter acumulado um passivo considerável junto da “Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores”², o devedor ainda celebra novos contratos de crédito, nomeadamente com a “Credifin” e a “Caixa Económica Montepio Geral” para aquisição de habitação própria.

² Pela reclamação de créditos apresentada, a dívida do devedor à data ascenderia já a mais de Euros 5.000,00 apenas de capital.

Insolvência de “Vítor Silva Santos”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4430/14.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Ou seja, o atraso do devedor na sua apresentação à insolvência gerou um acumular sucessivo de passivo e a constituição de novas dívidas, o que não teria sucedido com a sua apresentação atempada, criando dificuldades crescente de ressarcimento dos créditos dos seus credores. Claramente tal situação foi o fruto da inoperância do devedor num momento em que não poderia o mesmo desconhecer que se encontrava numa posição de ruptura financeira da qual não conseguiria recuperar.

Considerando os elementos existentes e atrás expostos, entende o signatário que o devedor preenche a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, devendo, portanto, **ser indeferido o pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelo devedor por violação do seu dever de apresentação à insolvência.**

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do **encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente**, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de bens passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente.

Castelões, 23 de Dezembro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)